

CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 23.10.12

ITEM Nº 059

TC-002563/026/10

Prefeitura Municipal: Santana de Parnaíba.**Exercício:** 2010.**Prefeito(s):** Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli.**Advogado(s):** Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.**Acompanha(m):** TC-002563/126/10 e Expediente(s): TC-021174/026/10, TC-023051/026/10, TC-024853/026/10, TC-037890/026/10, TC-031845/026/11 e TC-011664/026/12.**Fiscalizada por:** GDF-3 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	28,05%
Investimento no Magistério com recursos do FUNDEB:	65,91%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2010:	100,00%
Aplicação na Saúde:	19,20%
Superávit Orçamentário:	2,18% (R\$ 8.304.733,40)
Transferências para a Câmara:	3,82%
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Despesas com Pessoal:	41,85%
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Em exame as contas anuais do exercício de 2010 da Prefeitura Municipal de SANTANA DE PARNAÍBA, cuja inspeção "in loco" esteve a cargo da 3ª Diretoria de Fiscalização.

No relatório de fls. 27/100, os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

A.1 - Planejamento das Políticas Públicas:

- O plano plurianual (PPA) e a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) não estabelecem, por programa e ações de governo, custos estimados indicadores e metas físicas, que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade;
- A Lei Orçamentária Anual prevê a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50%.

A.1.2.1 - Índices De Desempenho Operacional - Área de Saúde:

- Índices maiores que os da região quanto à taxa de gestação de adolescentes.

A.1.2.2- Área da educação - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB:

- Em 2009, o índice calculado para as séries iniciais da rede municipal esteve 0,2 abaixo da rede estadual.

A.2 - Avaliação Dos Programas Governamentais:

- O relatório de atividades apresentado, com as metas físicas mensuradas por metros quadrados ou por meses contraria o Princípio da Transparência da Administração Pública.

B.1.9.2 Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Financeiro:

- Divergência entre os dados do Balanço Financeiro informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

B.2.3 Ordem Cronológica de Pagamentos:

- Não atendimento à ordem cronológica de pagamentos, em face de erros quanto à codificação da fonte de recurso/código de aplicação, cadastrados no sistema contábil.

B.3.1 - Aplicação dos Recursos Vinculados – Ensino:

- Aplicação de 95,5% dos recursos do Fundeb, decorrente de glosa da fiscalização, não atendendo assim ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;
- Despesas em desacordo com as diretrizes básicas da Educação.

B.3.1.3 - Saldo Residual do Fundef:

- Divergência entre o valor do saldo apurado pela auditoria com o saldo bancário da conta do Fundef;
- Não aplicação do saldo residual do FUNDEF (relativo a exercícios anteriores).

B.3.2 - Aplicação dos Recursos Vinculados – Saúde:

- Saldo de restos a pagar não quitados até 31/01/2011.

B.3.2.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal:

- O Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros.

B.5.2- Subsídio dos Agentes Políticos:

- Não foi editada pela Câmara Municipal a lei que fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para a atual legislatura, conforme determina o artigo 29, inciso V da Constituição Federal.

B.5.3.1- Adiantamentos:

- Ausência de documentos comprobatórios da despesa.

B.6.1- Tesouraria:

- As disponibilidades de caixa não são integralmente depositadas em bancos estatais, não atendendo a Prefeitura ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

B.6.1.1 - Conciliações Bancárias:

- Da análise das conciliações bancárias no sistema Audesp, constatou-se que as divergências entre o saldo bancário e a contabilidade decorreram de falha do Município na transmissão dos dados ao sistema Audesp.

C.1.1 - Licitações e Contratos – Falhas de Licitação:

- Valores propostos na Sessão Pública e aceitos pelo pregoeiro e equipe de apoio estavam acima do valor orçado pelo setor de engenharia da Prefeitura, contrariando os artigos 3º e 48 da Lei Federal nº 8.666/93;
- A Prefeitura Municipal não aderiu à Bolsa Eletrônica de Compras (BEC).

C.2.1 – Contratos Remetidos ao Tribunal:

- Contrato com valor de remessa não encaminhado a este E. Tribunal.

C.6.2 Plano Municipal de Saneamento Básico:

- O Município não possui aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico de que tratam os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07.

C.6.3 - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

- o Município não possui aprovado Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de que trata o artigo 18 da Lei Federal n.º 12.305/10.

E.3.1 - Quadro de Pessoal:

- A análise do quadro de pessoal da Prefeitura de Santana de Parnaíba evidencia um percentual elevado de cargos em comissão;
- Cargos em comissão sem as características de direção, chefia e assessoramento, tais como: Auxiliar de Gabinete I, Auxiliar de Gabinete II e Orientador Pedagógico.

E.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Não atendimento ao artigo 7º, inciso I das Instruções 02/2008;
- Atendimento parcial às recomendações deste E. Tribunal de Contas.

A fiscalização apurou em seu relatório os resultados a seguir demonstrados, com relação à Aplicação no Ensino, Saúde, Resultado da Execução Orçamentária, Transferências de Recursos à Câmara e Despesas com Pessoal.

Apresentou os seguintes índices de aplicação no ensino:

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)	
Receitas	311.925.175,61	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	311.925.175,61	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	26.306.057,75	
Transferências recebidas	56.925.360,63	
Receitas de aplicações financeiras	316.123,21	
Ajustes da fiscalização	-	
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	57.241.483,84	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	37.728.761,21	
(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)	-	
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	-	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	37.728.761,21	65,91%
Demais Despesas	19.934.596,25	
(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)	-	
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	- 2.994.618,30	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	16.939.977,95	29,59%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	61.459.435,64	
(+) FUNDEB Retido	26.306.057,75	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2010 (artigo 212, CF)	87.765.493,39	28,14%
(+) Saldo FUNDEB: 31.12		Aplicado 1º trim/2011
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2011	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios/FUNDEB	- 275.208,49	
Aplicação Final na Educação Básica	87.490.284,90	28,05%
Planejamento Atualizado do Ensino		
Receita Prevista Atualizada	272.855.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	86.078.500,00	
Índice Apurado	31,55%	

O Resultado da Execução Orçamentária apresentou um superávit no valor de R\$ 8.304.733,40, demonstrando que as receitas foram 2,18% superiores aos gastos do período.

Resultado Geral da Execução Orçamentária:	Receita Arrecadada	381.179.132,62	
	Despesa Executada	363.276.063,12	
	Déficit/Superávit	17.903.069,50	4,70%
Resultado Geral da Exec. Orçamentária Ajustado/Financeira:	Receita Arrecadada Ajustada	381.179.132,62	
	Despesa Executada Ajustada	372.874.399,22	
	Déficit/Superávit Ajustado	8.304.733,40	2,18%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro a seguir:

Valor utilizado pela Câmara (repassa menos devolução)		9.598.336,10
Despesas com inativos		98.784,48
Subtotal		9.499.551,62
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2009	248.843.308,27
Percentual resultante		3,82%

Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

Período	dez/09	abr/10	ago/10	dez/10
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	144.399.409,45	154.512.402,79	159.021.178,29	163.174.933,57
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		154.512.402,79	159.021.178,29	163.174.933,57
RCL - E	321.394.722,04	344.509.283,26	367.963.055,93	389.879.354,80
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		344.509.283,26	367.963.055,93	389.879.354,80
% Gasto = A / E	44,93%	44,85%	43,22%	41,85%
% Gasto Ajustado = D / H		44,85%	43,22%	41,85%

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

	Valores (R\$)	
Receitas de impostos*	311.366.324,09	
(+/-) Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas	311.366.324,09	
Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios	68.249.085,63	
(-) Despesas com Aposentadorias - (3190.01.00)		
(-) Despesas com Pensões - (3190.03.00)	-	
(+/-) Outros ajustes da fiscalização	- 7.737.842,34	
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2011	- 714.795,33	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	59.796.447,96	19,20%
Planejamento Atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada	272.405.000,00	
Despesa Fixada Atualizada	68.657.500,00	
Índice Apurado	25,20%	

O processo acessório TC-2563/126/10 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização, além dos seguintes Expedientes:

TC- 21174/026/10 – A Prefeitura Municipal informou o furto de uma máquina fotográfica, registrado por meio do Boletim de Ocorrência nº 2534/2010. A matéria foi tratada no item B.6.3.1 do relatório.

TC- 23051/026/10 (TC-24853/026/10 – acompanha) – A empresa Uni Repro Serviços Tecnológicos Ltda. comunicou a ocorrência de possíveis irregularidades na realização do pregão presencial nº 11/2010. Matéria tratada no item C.1.1.1 do relatório (licitação anulada).

TC- 37890/026/10 –O Ministério Público do Estado de São Paulo solicitou informações sobre a contratação celebrada com Cammarosano Advogados Associados e Clóvis Beznos Advogados Associados. A fiscalização noticiou que referido ajuste não foi firmado no exercício em exame, esclarecendo que a Prefeitura já encaminhou Ofício à Promotoria de Justiça de Barueri respondendo aos questionamentos.

TC- 31845/026/11 e TC-11664/026/12 – Com a finalidade de subsidiar o julgamento das contas em exame, o Ministério Público do Estado de São Paulo encaminhou cópia de Ação Civil Pública (Inquérito Civil nº 32/06 – que teve por objeto a apuração de prática de “nepotismo”), cuja decisão trouxe recomendação para que o Município promovesse a exoneração de funcionários. Por meio do Ofício nº 755/2011/RANO a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba apresentou os esclarecimentos que entendeu pertinentes à Promotoria de Justiça de Barueri, bem como cópias de algumas portarias de exoneração de servidores.

O responsável foi regularmente notificado (publicação no DOE de 23/11/2011, fl.101), tendo encaminhado os esclarecimentos e documentos juntados às fls.111/699.

Defendeu a regularidade das peças de planejamento, destacando que no próximo orçamento novos critérios serão implantados, com mais detalhamento a fim de aprimorar a transparência dos programas governamentais.

Quanto à taxa de gestação de adolescentes e ao índice de desenvolvimento de educação básica, informou que vem adotando medidas visando sua diminuição.

Salientou que o Executivo esforçou-se para satisfazer seus créditos tributários procedendo à cobrança amigável e judicial, assim como disponibilizou aos contribuintes a oportunidade de efetuar parcelamento de débito.

Esclareceu que as divergências encontradas entre os dados do Balanço Financeiro e aqueles transmitidos pela Origem ao Sistema Audesp refere-se incorreções nos registros das contas de baixa/cancelamentos de restos a pagar, salário família e salário maternidade.

Argumentou que a própria fiscalização mencionou em seu relatório que foi obedecida a ordem cronológica das exigibilidades, sendo que as quebras verificadas decorreram da equivocada utilização das contas do sistema Audesp.

Quanto ao saldo residual do FUNDEF, frisou que a diferença de R\$ 1.222,66, apontada pela fiscalização, refere-se a rendimentos de aplicação não contabilizados pela Tesouraria, embora constassem em conta bancária, afirmando que procederá a sua aplicação durante o exercício em curso.

Com relação ao FUNDEB solicitou a inclusão da importância de R\$ 1.563.230,71, concernente a despesas com PASEP ou a aplicação da Deliberação TC-A-24468/026/11.

Anunciou que adotará providências para readequar o Plano Municipal de Saúde.

Sobre as despesas realizadas sob o regime de adiantamento, argumentou que se destinaram à finalidade pública, pleiteando o relevamento das falhas verificadas.

Disse que a manutenção de disponibilidade financeira em instituição não oficial teve por objeto aperfeiçoar a arrecadação das receitas da Municipalidade, as quais, na sequência, são transferidas a bancos oficiais.

Aduziu que as divergências encontradas nas conciliações bancárias decorreram de problemas havidos no preenchimento de dados quando da migração do sistema Cecam (anteriormente utilizado pela Prefeitura) para o Audesp.

Ressaltou que a única questão levantada pela fiscalização na análise das licitações foi que os valores propostos na sessão pública e aceitos pelo pregoeiro e equipe de apoio estavam acima do valor orçado pelo setor de engenharia da Prefeitura, justificando que essa situação ocorreu em razão do orçamento ser elaborado sem previsão do BDI.

Afirmou que a Ata de Registro de preços nº 52/2010, ao contrário do anotado pela fiscalização, foi encaminhada ao Tribunal.

Demonstrou que estão sendo feitas diligências pelos setores competentes para concluir a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Esclareceu que a Prefeitura Municipal realizou a reestruturação do Quadro de Pessoal, por meio da Lei 3.115/2011, restando consignada a extinção de 1.957 cargos em comissão quando da vacância, no prazo de 02 anos, com proposta de substituição gradativa por servidores concursados.

Noticiou que as recomendações exaradas nas contas de 2008 e 2009, não foram cumpridas integralmente, tendo em vista que os pareceres foram publicados, respectivamente, em 03/07/2010 e 28/06/2011, registrando que a Administração se esforça para cumpri-las.

Por fim, pleiteou a emissão de Parecer Favorável às contas do exercício de 2010, da Prefeitura Municipal de **Santana de Parnaíba**.

A **Assessoria Técnica**, sob os aspectos econômico-financeiros e jurídicos, opinou pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas, sem embargo das recomendações necessárias, posição acompanhada pela **Chefia de ATJ** (fls. 702/709).

É o relatório.

VOTO

A Administração Municipal de Santana de Parnaíba atendeu plenamente aos ditames constitucionais e legais relativos aos aspectos de fundamental relevância no contexto das contas.

O Executivo **cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal com a aplicação de 28,05%** das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Com relação ao FUNDEB, **foi observado o artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a utilização de 65,91% dos recursos na remuneração dos profissionais do magistério**. Verificou-se que não foi utilizado o montante dos recursos advindos do referido Fundo, pois após a glosa efetuada pela fiscalização, no valor de R\$ 2.994.618,30 (referente a despesas com uniformes, bandeiras e flâmulas), o percentual de aplicado (100%) foi reduzido para 95,50%.

No entanto, a Municipalidade apresentou um excedente na aplicação com recursos próprios (28,05%), equivalente à importância de R\$9.508.991,00, que podem ser utilizados para a cobertura da deficiência do FUNDEB (R\$ 2.994.618,30) nas contas de 2010, atingindo-se com esse remanejamento uma aplicação de **100%** dos recursos no período, em **atendimento ao artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007**.

Aliás, esse posicionamento também foi acolhido em diversos processos apreciados nesse E. Tribunal, a exemplo do TC-359/026/09 (PM São Vicente) e TC-401/026/09 (PM de Bebedouro) aprovadas pela E. Primeira Câmara na Sessão de 07/06/11; assim como nos Pedidos de Reexame do exercício de 2008, apreciados no TC-1194/026/08 (Prefeitura Municipal de São Vicente) em Sessão do E. Tribunal Pleno de 18/05/11; TC-1612/026/08 (PM Ipeúna), TC-1661/026/08 (PM Osasco), TC-1775/026/08 (PM de Estrela do Norte), TC-1904/026/08 (PM de Tarabai) e TC-1965/026/08 (PM de Espírito Santo do Pinhal) em Sessão do E. Tribunal Pleno de 08/06/11.

Ademais, esta E. Corte fez publicar junto ao DOE de 28/07/11 a DELIBERAÇÃO objeto do TC-A-024468/026/11, com o seguinte teor:

“Considerando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação, pelos Municípios, de no mínimo 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando o disposto no artigo 21 na Lei Federal nº 11.494/07, que determina a aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício

financeiro em que lhes forem creditados, ressalvada a permissão para aplicação de até 5% no 1º trimestre do exercício seguinte;

Considerando tratar-se de recursos oriundos de fontes distintas, cujas despesas devam ser contabilizadas em dotações orçamentárias específicas em atendimento ao artigo 72 da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que o posterior remanejamento de despesas efetivamente empenhadas em determinada dotação fere o princípio contábil da oportunidade, bem como o necessário planejamento orçamentário;

Considerando que o não atendimento aos limites legais importa em falha grave que repercute no exame das contas anuais;

Considerando, finalmente, recentes decisões deste Tribunal relativas a contas municipais do exercício 2009 e pedidos de reexame do exercício 2008, que excepcionalmente admitiram o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, e com vistas a preservar a segurança jurídica;

Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal” (grifei).

Como se vê, a **Municipalidade deve ter especial atenção no controle desses recursos, porquanto a partir das contas do exercício de 2011, esse procedimento não mais será admitido.**

Com relação ao saldo residual do Fundef relativo a exercícios anteriores a fiscalização deverá acompanhar a aplicação desses recursos.

O investimento em ações e serviços da **saúde** atingiu o percentual de **19,20%** do produto de arrecadação de impostos, em observância ao artigo 77 do ADCT.

A **execução orçamentária** apresentou **resultado superavitário** de R\$ R\$ 8.304.733,40, correspondente a **2,18%** do total das receitas arrecadadas no período (R\$ 381.179.132,62).

Os **repasses ao Legislativo** foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal, pois atingiram **3,82%** da receita tributária ampliada do exercício anterior.

No que diz respeito aos **Precatórios**, a inspeção anotou que foram efetuados pagamentos dos valores devidos no período, em atendimento à posição jurisprudencial desta Corte.

Os pagamentos dos **subsídios dos agentes políticos** foram efetuados em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação.

As **despesas com pessoal** atingiram **41,85%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite de 54% previsto pelo artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Igualmente favorável à apreciação das contas encontra-se a regularidade formal no recolhimento dos **encargos sociais**.

A despeito dessas considerações, remanescem falhas que, embora não comprometam as contas em exame, merecem recomendações desta E. Corte.

Com relação às peças de planejamento, as críticas da fiscalização se voltaram para o fato de que a LOA consignou autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 50% do orçamento das despesas.

Sobre esse aspecto, esta E. Corte publicou (DOE de 21/08/2010) o **Comunicado SDG nº 29/10**, a fim de orientar os jurisdicionados quanto à elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, no sentido de que, nos moldes do § 8º, do artigo 165, da Constituição Federal, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para o exercício, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

Também foi apontado que o plano plurianual (PPA) e a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) não estabelecem, por programa e ações de governo, custos estimados indicadores e metas físicas, que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade.

Alerto que a Lei Fiscal define a obrigação de que o Anexo de Metas Fiscais da LDO contenha o demonstrativo de metas anuais, com indicação da metodologia do seu cálculo¹. Além disso, a LDO deverá dispor sobre a previsão de instituição de normas de avaliação dos resultados dos programas mantidos com dinheiro público (art. 4º, inciso I, “e”)², dispositivos que deverão ser observados quando da elaboração das peças orçamentárias.

¹ **LC 101/00**

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no [§ 2º do art. 165 da Constituição](#) e:
(...)

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

² Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no [§ 2º do art. 165 da Constituição](#) e:

I - disporá também sobre:

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

(...).

No que diz respeito aos programas governamentais, o referido Comunicado dispõe que “para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária”.

Quanto às disponibilidades de caixa, à exceção dos valores relativos à folha de pagamento, as prescrições constantes do § 3º, do artigo 164, da Constituição Federal, impõem aos entes públicos de uma forma geral, a obrigatoriedade de que elas sejam mantidas em instituições financeiras oficiais, nos termos da interpretação do Diploma Maior, levada a efeito pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 3578 – Agravo Regimental n.º 3872).

No tocante ao provimento de cargos em comissão, a Municipalidade deve observar o contido no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, porquanto se destinam às funções de Direção, Chefia e Assessoramento.

Deverá ser autuado termo contratual para tratar do pregão presencial nº 17/2010, matéria abordada, no item “C.1.1” do laudo de inspeção.

As despesas com viagem, realizadas por meio do regime de adiantamento, no valor de R\$ 1.800,00, tendo por responsável a servidora Heloisa Morishita, foram comprovadas por meio de documentos hábeis, acostados às fls.161/166 do Anexo I, o que afasta a falha anotada nesse sentido.

O contrato celebrado com a empresa Fibrasil Indústria e Comércio Ltda., em 08/11/2010, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 52/2010, foi encaminhado a esta Corte em 09/01/2012 (documento às fls. 465), portanto, intempestivamente, contrariando as Instruções vigentes.

A Municipalidade anunciou a adoção de medidas corretivas com relação às questões anotadas nos itens A.1.2.1, A.1.2.1, B.3.2.2 e B.6.1.1, assim como apresentou justificativas afastando aquelas anotadas nos itens B.1.9.2 e B.2.3.

Em razão do exposto, voto pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** às contas da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, relativas ao exercício de 2010, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de Ofício ao Executivo Municipal, a fim de que proceda a estudos visando o aperfeiçoamento dos planos orçamentários, cumprindo-se os ordenamentos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal; observe as orientações desta Corte traçadas no **Comunicado SDG nº 29/10**, publicado em 21/08/2010, no tocante à elaboração do Projeto de Lei Orçamentária; observe os requisitos previstos no artigo 37, inciso V, da CF/88 para o preenchimento dos cargos em comissão, bem como o disposto no artigo 164, § 3º da CF, quanto à manutenção de disponibilidades de caixa em instituições oficiais; empenhe-se no recebimento da dívida ativa; promova a implantação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Saneamento Básico; e, por fim, cumpra as Instruções e recomendações TCESP.

Proceda-se à abertura de termo contratual para tratar do pregão presencial nº 17/2010, matéria abordada no item “C.1.1” do laudo de inspeção.

Os Expedientes que serviram de subsídio ao exame das contas deverão ser arquivados.

A fiscalização desta E. Corte deverá verificar se a Origem adotou efetivamente as medidas corretivas anunciadas, bem como se foram atendidas as recomendações aqui exaradas.

GCCCM-02